



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nota Técnica 27 | 2022

ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.113/2022



IBDP
Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

NOTA TÉCNICA 27/2022

ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º1.113/2022: que dispõe sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise técnica sobre a nova medida provisória que institui modificação na análise de benefícios por incapacidade a cargo da Perícia Médica Federal, entre outras alterações.

No dia 20 de abril de 2022, foi publicada a Medida Provisória n. 1113, por ato do Presidente da República, em que modifica as Leis n. 8213/91 e 13.849/2019, com a finalidade de alterar o fluxo para a análise de benefícios previdenciários e assistenciais. A alteração implica tanto na concessão inicial de benefícios, como para a revisão desses, no denominado “Pente Fino”.

Basicamente as mudanças são: inclusão do auxílio-acidente no pente fino; possibilidade de análise de concessão de benefícios por incapacidade por via documental; alteração dos nomes dos bônus pagos aos servidores e recursos administrativos de benefícios por incapacidade julgados a cargo da Subsecretaria Perícia Médica Federal, quando o motivo for a incapacidade.

Sendo assim, passamos a analisar cada um desses pontos:

1. INCLUSÃO DO AUXÍLIO – ACIDENTE NO “PENTE FINO”

A recente medida provisória incluiu para as revisões periódicas os benefícios de auxílio-acidente, dentre os demais benefícios por incapacidade.

Importante lembrar que o auxílio-acidente já vem sendo modificado na sua essência ao longo dos anos, tendo na Lei n. 13.846/2019¹ sido retirada a manutenção da qualidade de segurado para o seu beneficiário, a partir da DER em 18/06/2019, data da publicação da referida lei.

Ocorre que o benefício de auxílio-acidente possui natureza indenizatória oriunda de uma sequela definitiva, ou seja, em que diminuem sua capacidade laboral,² mas que não impedem o segurado de continuar trabalhando, razão pela qual, o benefício pode ser recebido juntamente com o fruto do trabalho.

Essa inclusão afeta o caráter da natureza jurídica desse tipo de benefício e não deve ficar submetida a revisões periódicas, uma vez que uma sequela definitiva não se reverte. Como se pode considerar, por exemplo, a reversão de um membro amputado, ou um tendão rompido?

Quando a lei incluiu esse tipo de benefício com natureza indenizatória, o fez exatamente para a garantia compensatória ao segurado que sofre acidente de trabalho ou de qualquer natureza, sendo esses um dos riscos da Previdência Social que é um seguro acima de tudo.

Ademais, a alteração por meio de uma Medida Provisória não se mostra coerente com os motivos de relevância e urgência para essa finalidade. Muito embora precise da aprovação do Congresso Nacional, o fato é que muitos segurados serão afetados nesse período de sua vigência, o que por certo, retornará em um aumento da judicialização para uma possível reversão de eventual decisão desfavorável.

Ressaltamos, porém, que a inovação legislativa sob comentário tem incidência apenas para o auxílio-acidente com DIB a partir do início de vigência da MP nº 1113/2022, isso em obséquio ao axioma jurídico vetorizado no sentido de que *os benefícios previdenciários são regidos pela lei da época da sua concessão*.

¹Art. 24. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

²86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento

Nesse sentido, o IBDP se manifesta contrário a inclusão de auxílio-acidente para as revisões periódicas de exames periciais, não só por afrontar a essência do benefício, como também pela sua incoerência em relevância e urgência por meio de uma medida provisória.

2. ANÁLISE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE PELA VIA DOCUMENTAL

Esta alteração visa a celeridade nas concessões de benefícios por incapacidade, que vem com o intuito claro de buscar a diminuição nas filas do INSS, motivos esses que vem se delongando em resultados práticos para sua elucidação.

É fato que o problema das filas de segurados para concessão e análise de benefícios passa hoje de 2,8 milhões de pessoas à espera³. Possivelmente, o intuito do Governo Federal foi o de buscar dirimir essa questão que torna em problemas sociais e econômicos para o país.

Não obstante, entendemos que a análise pela via documental possa ser benéfica no sentido de buscar desobstruir a fila gigantesca INSS, porém, ainda assim, essa medida pode ser irrisória caso não haja aumento na estrutura de pessoal qualificado para tal intento, haja vista que os documentos médicos dependem de conhecimento técnico para que a análise seja eficaz.

Neste ponto, manifestamo-nos em concordância com a análise pela via documental, com ressalvas quanto à capacidade de pessoal para tanto, bem como com a alternativa de uma perícia presencial ao segurado, nos casos de indeferimento.

3. ALTERAÇÃO DOS NOMES DO BÔNUS PAGO AOS SERVIDORES

A Lei nº 13.846/2019, por meio do seu art. 2º, instituiu, para fins de execução dos Programas Especial e de Revisão, o Bônus de Desempenho

³<https://oglobo.globo.com/economia/epoca/inss-tem-fila-recorde-com-285-milhoes-espera-de-beneficio-equivalente-populacao-de-salvador-25449108>

Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI).

Com o advento da MP nº 1113/2022, as indigitadas verbas remuneratórias passaram a ostentar novas nomenclaturas, quais sejam, Tarefa Extraordinária de Redução de Filas e Combate à Fraude (TERF) e Perícia Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude (PERF).

4. RECURSOS DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A CARGO DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL

Esta modificação nos parece além de desapropriada, mas também inconstitucional por violar um princípio do colegiado disposto na Constituição Federal, que é o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite.⁴

Isso porque, no Conselho de Recursos da Previdência Social, há a participação de representantes dos quatro setores envolvidos no custeio, quais sejam empregados, empregadores, aposentados e pensionistas, além do Governo Federal.

Muito embora, a ideia seja a de tentar resolver o problema das filas do INSS, especialmente dos benefícios por incapacidade, os quais são de maior número, não se mostra razoável que o mesmo órgão que indeferiu o benefício por não considerar a incapacidade do segurado, também o revise e reavalie em grau de recurso. Ao deixar de ser processado e julgado pelo CRPS, o recurso parece perder essa natureza, travestindo-se de verdadeiro pedido de reconsideração.

⁴VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

O ideal é que se mantenham os recursos administrativos a serem julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, por conta das disposições constitucionais que assim preveem.

Ademais, na prática isso resultará em um possível engodo à grande maioria da população que, por falta de educação previdenciária, se utilizará dessa via e que poderá ser inócua na busca da real garantia de seu benefício.

Por todos esses pontos, entende o IBDP que a Medida Provisória não atende ao objetivo a que ela foi criada, no sentido de diminuição de filas de segurados, necessitando tão somente de aumento de efetivo de servidores para a minimização desses eventos em atraso.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DIRETORIA CIENTÍFICA

Juliane Penteado Santana – Diretora Científica Adjunta

Jean Moreira – Diretor Científico Adjunto

VIDÊNCIA SOCIAL



IBDP

*Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário*